



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
Paço Joaquim Leite Teixeira  
Rua Monsenhor Meceno, S/N – Fone fax: 3536-1819

Lavras da Mangabeira – Ceará, 06 de Janeiro de 2020.

Requerimento nº 01/2020.

**Edinardo Linhares Garcia**, Vereador, vem respeitosamente requisitar, nos moldes da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa, ao **Deputado Estadual Dannel Oliveira** que proponha um Projeto de Lei na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará impedindo que as empresas operadoras de telefonia celular, no âmbito do Estado do Ceará, imponham aos usuários de linhas pré-pagas limite de tempo para utilização de créditos ativados.

A iniciativa do PL visa estabelecer regras aplicáveis às relações de consumo, que proporcionem proteção ao consumidor e garantam o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, no que se refere à aquisição e utilização de créditos pré-pagos de telefonia celular móvel, de modo a tornar efetivos os princípios e as normas que norteiam a Política Nacional das Relações de Consumo, instituída pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

Ocorre que, apesar de ser direito inequívoco dos cidadãos a proteção de seus direitos econômicos nas relações de consumo, este direito vem sendo violado reiteradamente pelas operadoras de telefonia, tendo em vista que os obriga a adquirir novos créditos com frequência, mesmo que não os estejam utilizando, para que possam continuar a usufruir o serviço oferecido pela operadora.

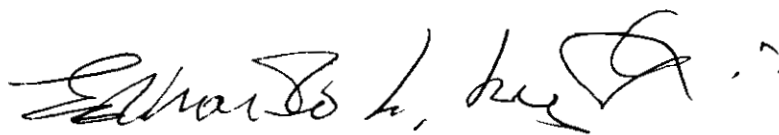
Para pôr fim a este abuso, é fundamental que haja a proposição desta matéria na ALCE, assim como já há um movimento em outros Estados da Federação no mesmo sentido. Para dar um exemplo, no fim de 2019 a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia aprovou o PL 21.453/2015 que trata da mesma proibição no âmbito do território baiano e que pode ser utilizado como paradigma para elaboração do PL.

No tocante à constitucionalidade, tem-se que o projeto enquadra-se na competência legislativa do Estado e a matéria nele versada não está arrolada dentre aquelas cujo processo legislativo deva ser iniciado privativamente pelo Governador do Estado.

A matéria guarda fiel obediência às normas contidas nos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal, que atribuem competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar, respectivamente, sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Por fim, reiteramos a necessidade e interesse público na proposição desta matéria, que dará um conforto não só a população lavrense, mas certamente a todos os consumidores do Estado do Ceará.

Atenciosamente,



**Edinaldo Linhares Garcia**  
Vereador